



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.009388/96-09
Recurso nº. : 125.212
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1997
Recorrente : GISETE BARBOSA MOREIRA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 24 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.024

IRPF – RESTITUIÇÃO - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE –
COMPROVAÇÃO - Comprovado por documentos hábeis que o
contribuinte é portador de moléstia grave, fazendo jus à isenção do
artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, impõe-se seja deferido o pedido
de restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir de sua
aposentadoria.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por GISETE BARBOSA MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE
MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente,
justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.009388/96-09

Acórdão nº. : 102-45.024

Recurso nº. : 125.212

Recorrente : GISETE BARBOSA MOREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de indébito do imposto de renda na fonte de novembro de 1992 a dezembro de 1994 e janeiro e fevereiro de 1996, tendo como fundamento a isenção do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, ou seja, por ser o contribuinte naquele período portador de moléstia grave.

A DRF negou o pedido ao fundamento de ausência de laudo médico oficial a embasar o pleito de isenção.

Recorre o contribuinte da decisão da DRJ reiterando os argumentos suscitados em sua inicial e juntando novos documentos.

É o Relatório.

Handwritten signature



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.009388/96-09

Acórdão nº. : 102-45.024

V O T O

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Assevera a DRJ que: "A contribuinte apresentou o documento de fls. 08/11, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que comprovou que a contribuinte é portadora de NEOPLASIA MALIGNA, desde março de 1996 (fl. 09), sendo, portanto isentos seus proventos de aposentadoria, com efeito a partir de março de 1996, inclusive já considerou os isentos, naquela data, conforme consta extrato IRF à fls. 58" (sic fls. 61), negando provimento ao pleito da Recorrente no que tange à restituição dos valores pagos anteriormente àquela data.

A junta médica da Receita Federal também menciona o documento de fls. 09, expedido pelo TRT da 6ª Região, "documento este que a citada Junta Médica corrobora." (sic fls. 44).

Ocorre que o documento de fls. 08/09 não é um laudo médico, mas sim uma correspondência onde a Diretora da Secretaria do Pessoal do TRT simplesmente corrobora o laudo médico da Clínica Prof. Antonio Figueira Filho (fls. 06), que, em março de 1996, afirma ser a Recorrente, desde novembro de 1992, portadora de doença considerada grave - neoplasia maligna.

O TRT da 6ª Região fiscal, por meio do documento de fls. 08/09, corroborou o laudo de fls. 06 e deferiu o pedido da Recorrente de não retenção do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.009388/96-09

Acórdão nº. : 102-45.024

imposto de renda na fonte em face da anistia, a partir, é óbvio, de março de 1996.

A Receita Federal, por intermédio de sua Junta Médica, ratifica o documento do TRT de fls. 09, que por sua vez corrobora o laudo médico de fls. 06, mas indefere o pleito de restituição dos valores recolhidos indevidamente anteriormente aquela data, sem qualquer motivação condizente.

Ora, entendo que está robustamente comprovado nos autos, pelos documento de fls. 02/09, que a Recorrente era portadora de moléstia grave desde 1992, documentos este que foram convalidados pelos médicos do TRT da 6ª Região e pela Junta Médica da Receita Federal.

Tendo em vista que a Recorrente somente obteve a sua aposentadoria em abril de 1994, entendo que o direito à isenção fluiu apenas a partir desta.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do tributo recolhido indevidamente a partir de abril de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 24 de agosto de 2001.


LEONARDO MUSSI DA SILVA